



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 211, DE 2005

**Altera o inciso III do art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e inclui parágrafo no art. 35 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para prever publicação, na rede mundial de computadores (internet), das informações acerca da gestão das prestadoras de serviços públicos e discrimina quais informações devem ser prestadas pelas concessionárias de rodovias.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. ....  
.....

III – prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, inclusive com divulgação de receitas e despesas, em tempo real, na rede mundial de computadores (*internet*);

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 35. ....  
.....

§ 5º Os contratos de concessões rodoviárias deverão prever que a prestação de contas aos usuários de que trata o inciso III do art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, inclua a informação em tempo real, por meio da rede mundial de computadores (*internet*), da receita dos pedágios e dos gastos com manutenção e obras. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

### Justificação

O projeto que ora apresentamos tem duplo objetivo: determinar que todas as detentoras de outorga de serviços públicos prestem contas da gestão de seu negócio em tempo real por meio da internet e que as concessionárias de rodovias, especificamente, prestem contas da receita arrecadada com a cobrança de pedágios e do que está sendo investido em manutenção e obras no objeto da concessão. Ressalte-se que a publicação dos dados de gestão já é prevista na chamada Lei das Concessões (nº 8.987, de 1995) – a inovação, nesse caso, é apenas a exigência de sua disponibilização pela internet.

A internet, ou rede mundial de computadores, é uma das mais importantes aliadas da publicidade que deve imperar na gestão dos bens públicos. Estima-se que cerca de vinte milhões de brasileiros já fazem uso desse meio de comunicação.

Com a transparência e facilidade de acesso às informações advindas da aprovação do projeto que ora apresentamos, certamente uma parte substancial desses vinte milhões de brasileiros tomar-se-iam fiscais do serviço prestado pelas prestadoras de serviços públicos. Haveria, assim, um ciclo virtuoso, onde, a qualquer hora do dia e da noite, gratuitamente, inúmeros cidadãos estariam fiscalizando a aplicação das tarifas que lhe são cobradas.

Diante do efetivo caráter moralizador da medida proposta, solicitamos o apoio dos nobres Pares a fim de aprovar o projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2005. – Senador **João Capiberibe**.

*LEGISLAÇÃO CITADA*

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

**Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

**Das Disposições Preliminares**

## CAPÍTULO II

**Do Serviço Adequado**

## CAPÍTULO VIII

**Dos Encargos da Concessionária**

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III – prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI – promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

**Mensagem de Veto nº 516**

**Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.**

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## SUBSEÇÃO II

**Das Concessões**

Art. 34-A(Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) .

Art. 35. O contato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais às relativas a;

I – definições do objeto da concessão;

II – prazo de vigência da concessão e condições para sua prorrogação;

III – modo, forma e condições de exploração da infra-estrutura e da prestação dos serviços, inclusive quanto à segurança das populações e à preservação do meio ambiente;

IV – deveres relativos a exploração da infra-estrutura e prestação dos serviços, incluindo os programas de trabalho, o volume dos investimentos e os cronogramas de execução;

V – obrigações dos concessionários quanto às participações governamentais e ao valor devido pela outorga, se for o caso;

VI – garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados;

VII – tarifas;

VIII – critérios para reajuste e revisão das tarifas;

IX – receitas complementares ou acessórias e receitas provenientes de projetos associados;

X – direitos, garantias e obrigações dos usuários, da Agência e do concessionário;

XI – critérios para reversibilidade de ativos;

XII – procedimentos e responsabilidades relativos à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis

necessários à prestação do serviço ou execução de obra pública;

XIII – procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades concedidas e para auditoria do contrato;

XIV – obrigatoriedade de o concessionário fornecer à Agência relatórios, dados e informações relativas às atividades desenvolvidas;

XV – procedimentos relacionados com a transferência da titularidade do contrato, conforme o disposto no art. 30;

XVI – regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem;

XVII – sanções de advertência, multa e suspensão da vigência do contrato e regras para sua aplicação, em função da natureza, da gravidade e da reincidência da infração:

XVIII – casos de rescisão, caducidade, cassação, anulação e extinção do contrato, de intervenção ou encampação, e casos de declaração de inidoneidade.

§ 1º Os critérios para revisão das tarifas a que se refere o inciso VIII do **caput** deverão considerar:

a) os aspectos relativos a redução ou desconto de tarifas;

b) a transferência aos usuários de perdas ou ganhos econômicos decorrentes de fatores que afetem custos e receitas e que não dependam do desempenho e da responsabilidade da concessionário.

§ 2º A sanção de multa a que se refere o inciso XVII do **caput** poderá ser aplicada isoladamente ou em conjunto com outras sanções e terá valores estabelecidos em regulamento aprovado pela Diretoria da Agência obedecidos, os limites previstos em legislação específica.

§ 3º A ocorrência de infração grave que implicar sanção prevista no inciso XVIII do **caput** será apurada em processo regular, instaurado na forma do regulamento, garantindo-se a prévia e ampla defesa ao interessado.

§ 4º O contrato será publicado por extrato, no **Diário Oficial da União** como condição de sua eficácia.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 09 - 06 - 2005